



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000149773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2223339-77.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ASSOBRAPI, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 7 de março de 2018.

AMORIM CANTUÁRIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2223339-77.2017.8.26.0000

Autor: Associação Brasileira de Pirotecnia Assobrapí

Réus: Prefeito do Município de Tietê e Presidente da Câmara Municipal de Tietê

Comarca: São Paulo

Voto nº 30.903

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.619, DE 18 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE CAUSEM ESTAMPIDOS NO MUNICÍPIO DE TIETÊ". VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCLAMAÇÃO, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO ENTENDIMENTO DE QUE "... NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS" (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 878.911/RJ, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. EM 30.09.2016).

ARTIGO 4º, DA NORMA IMPUGNADA QUE, AO ESTABELECEER PRAZO PARA QUE O PREFEITO REGULAMENTE A NORMA, INCORRE NO PROPALADO VÍCIO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 47, INCISOS III E XI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 3º QUE, POR SUA VEZ, JÁ ESTÁ ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PODER EXECUTIVO.

QUESTÃO ABORDADA PELA NORMA MUNICIPAL QUE, ADEMAIS, ESTÁ RELACIONADA AO COMÉRCIO E USO DE MATERIAL BÉLICO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGULAMENTAÇÃO DA QUESTÃO REPORTADA À PRODUÇÃO E COMÉRCIO EM GERAL QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULAMENTOU A QUESTÃO. DECRETO Nº 24.602, DE 06 DE JULHO DE 1934, DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 E DECRETO LEI Nº 4.238, DE 08 DE ABRIL DE 1942. INEXISTÊNCIA, AINDA, DE PECULIARIDADE LOCAL A AUTORIZAR O MUNICÍPIO A LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 21, INCISO VI E 22, INCISO XXI, 24, INCISO V E PARÁGRAFOS E ARTIGO 30, INCISOS I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO PREVISTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Ao cuidar da proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem estampidos no Município de Tietê, a norma viola o princípio do pacto federativo, porquanto referidas matérias, por se enquadrarem no conceito de material bélico, são de competência privativa da União. Ademais, a legislação acerca de comércio e produção, em geral, têm sua competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A questão já foi regulamentada pela União e não há peculiaridades locais a autorizarem o Município a legislar a respeito.

AFRONTA AO ARTIGO 170, 'CAPUT' E



1. 1. 1.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA.

A proibição trazida na norma Municipal, por ser extremamente restritiva, praticamente inviabiliza a atividade econômica, invadindo a livre iniciativa e o exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA - ABRAPI** para impugnar a Lei nº 3.619, de 18 de julho de 2017, do Município de Tietê que "*Dispõe sobre a proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem estampidos no Município de Tietê*".

Alega que o conteúdo na lei vergastada não escapa do controle de constitucionalidade porquanto trata de norma elaborada com usurpação de funções próprias do Chefe do Poder Executivo, compreendendo os poderes de planejamento, coordenação, direção e realização de obras e serviços públicos. Insiste no vício de iniciativa e na violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, pela supressão da responsabilidade da Administração, na avaliação da necessidade, oportunidade, conveniência e do interesse público.



Registro: 2018.0000399876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2223516-41.2017.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é autor ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA - ASSOBRAPI, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO e PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E PEREIRA CALÇAS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, ELCIO TRUJILLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO e ANTONIO CARLOS MALHEIROS julgando a ação procedente; PEREIRA CALÇAS (Presidente, com declaração) e MOACIR PERES julgando a ação procedente, com fundamentação diversa; E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (com declaração) e GERALDO WOHLERS julgando a ação improcedente.

São Paulo, 23 de maio de 2018

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33.125

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223516-41.2017.8.26.0000

Requerente: Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI)

Requerido: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.493, de 13 de setembro de 2017, que *“dispõe sobre a proibição da utilização, queima e soltura de fogos de artifício de efeito sonoro no município”*.

ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DESSA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecimento. Nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal (e não aos Municípios) legislar sobre *“produção e consumo”*.

União, ademais, que no exercício de sua competência legislativa já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos como, por exemplo, o Decreto nº 4.238, de 08 de abril de 1942 que, ao contrário da lei impugnada, dispõe em seu artigo 1º que *“são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício”*, nas condições que estabelece.

É importante considerar, sob esse aspecto, que o Supremo Tribunal Federal, em 05/03/2015, apreciando o Tema 145 da repercussão geral reconhecida no RE 586.224, firmou tese no sentido de que *“o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c.c. 38, incisos I e II, da Constituição Federal)”*.

Posicionamento que está alinhado a outra orientação da Suprema Corte no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca *“o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional”* (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011).

Norma impugnada, ademais, que – **apesar de versar sobre defesa e melhoria do meio ambiente** - foi votada e aprovada sem que seu projeto tivesse sido submetido à participação popular. Violação do art. 191 da Constituição Estadual.

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA (ASSOBRAPI), com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 2.493, de 13 de setembro de 2017, que *“dispõe sobre a proibição da utilização, queima e soltura de fogos de artifício de efeito sonoro no município”*. O autor alega que essa norma é ofensiva às disposições dos artigos 5º, 47, inciso II e 144, da Constituição Estadual.

Houve deferimento de liminar para suspender a eficácia da norma impugnada (fl. 126).

O Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal foram notificados e prestaram informações a fls. 167/169 e 171/178.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 182/183) e apresentou manifestação a fls. 184/185, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 188/195, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

A Associação Brasileira de Pirotecnia, no caso, está revestida de legitimidade para instaurar processo de controle normativo abstrato já que se insurge contra lei cujo conteúdo guarda pertinência temática com suas finalidades institucionais (fls. 42), ou seja, tem em mira norma jurídica que diz respeito aos interesses típicos da classe que representa, daí porque fica afastada a preliminar de fls. 174/175.

No mérito a ação é procedente

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 52, redigida da seguinte forma:

“Art. 1º. Fica proibida a utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro no Município nas formas que menciona.

§ 1º. Para efeito dos dispositivos constantes no 'caput' deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos: os fogos de estampido; os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com ou sem bomba; os chamados morteirinhos de jardim ou similares; as baterias; os morteiros com tubos de ferro;

§ 2º. *A proibição na qual se refere esse artigo estende-se a todo Município em recintos fechados e ambientes abertos em áreas públicas e locais privados.*

Art. 2º. *A comercialização, manuseio, utilização, queima e/ou soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei, sujeitando-se os responsáveis com pagamento de multa.*

Artigo 3º. *O Poder Executivo, através de Decreto, poderá editar normas complementares necessárias e a fiscalização da execução dessa Lei, prevendo sua ampla divulgação.*

Artigo 4º. *Caberá ao Poder Executivo impor as sanções legais decorrentes do descumprimento desta Lei.*

Artigo 5º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O autor alega ofensa às disposições dos artigos 5º, 47, inciso II e 144, da Constituição Estadual.

Uma vez que na ação direta de inconstitucionalidade vige o "*princípio da causa petendi aberta*", é possível a apreciação do pedido sob fundamento diverso, como tem admitido a doutrina e jurisprudência, pois, "*a despeito da necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, não fica o STF adstrito a eles na apreciação, que faz, da constitucionalidade dos dispositivos impugnados. É dominante no âmbito do Tribunal que na ação direta de inconstitucionalidade prevalece o princípio da causa petendi aberta*" ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", 35ª ed. Malheiros, São Paulo, 2013; p. 435).

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nesse sentido, proclamando que "*o Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expedidos na inicial*" (Adin n.º 2.396-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j .26/09/2001).

Nesse mesmo sentido também já se posicionou este C. Órgão Especial, decidindo que "*na ação direta vige o 'princípio da causa petendi aberta', pois a despeito da necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, o Tribunal 'não está a eles vinculado na apreciação que faz da constitucionalidade dos dispositivos questionados', como anotam IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e GILMAR FERREIRA MENDES ('Controle Concentrado de Constitucionalidade - Comentários à Lei nº 9.868, de 10-11-1999', Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 2ª tiragem, p. 241)*" (Adin



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

56.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 18/01/2012).

São feitas essas considerações para demonstrar que, embora não viole o princípio da separação dos poderes, a lei impugnada, no caso, pode ser declarada inconstitucional por outro fundamento (ofensa ao princípio do pacto federativo), pois, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, compete apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, inciso V, da Constituição Federal).

Não custa lembrar, aliás, que no exercício de sua competência legislativa, a União já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos como, por exemplo, o Decreto nº 4.238, de 08 de abril de 1942 que, **ao contrário da lei impugnada**, dispõe em seu artigo 1º que “são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício”, nas condições que estabelece:

“Art. 1º. São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º. Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º - os fogos de vista, sem estampido;

2º - os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º - os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º - os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º - os chamados 'pots-à-feu', 'morteirinhos de jardim', 'serpentes voadoras' e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º - os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º - os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora;

Classe D, que incluirá:

1º - os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º - os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º - as baterias;

4º - os morteiros com tubos de ferro;

5º - os demais fogos de artifício.

Art. 3º. As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º. As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º. No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º. O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º. Os fogos, incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queixa é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.

Art. 5º. Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais:

a - nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública e na própria via pública;

b - nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais.

Art. 6º. Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

a - para festa pública, seja qual for o local;

b - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º. Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia da autoridade competente.

Art. 8º. É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

Art. 9º. Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multas variáveis de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), atualizados monetariamente na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, as quais, na reincidência, serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais.

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade policial competente, de acordo com as instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal e dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Assim, a norma impugnada, tal como editada (**proibindo de forma absoluta a comercialização e uso de artigos pirotécnicos**) contrasta com a legislação federal, violando não só o princípio da razoabilidade¹, mas também o princípio do pacto federativo (CF, art. 24, V).

É importante considerar, sob esse aspecto, que o Supremo Tribunal Federal, em 05/03/2015, apreciando o Tema 145 da repercussão geral reconhecida no RE 586.224, firmou tese no sentido de que *“o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c.c. 38, incisos I e II, da Constituição Federal)”*.

É o que tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.065, de 18 de maio de 2017, de iniciativa parlamentar, do

¹ Aliás, o Supremo Tribunal Federal admite a razoabilidade como parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, enfatizando, por exemplo, que *“todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”*.

É que a exigência do padrão de razoabilidade visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas, porque *“a teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar”* (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002).

Município de Socorro, que proibiu a comercialização, cessão ou utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município. Invasão da competência da União a quem compete legislar sobre o tema, consoante o disposto no artigo 24, V, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual. União que estabeleceu, através do Decreto 4.238/1942, regulamentado ao depois pelo Decreto 3.665/2000, o comércio e a fiscalização dos referidos produtos. Afronta aos consectários da razoabilidade e da livre iniciativa, este último erigido à condição de princípio fundamental. Ação procedente” (ADIN nº 2173855-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 13/12/2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 4.010, de 20 de outubro de 2016, que “dispõe sobre a proibição do comércio, manuseio, a queima e a soltura de fogos de artifício no âmbito do Município de São Manuel e dá outras providências” Norma que invade a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo (art. 24, V, CF), com violação do princípio federativo e dos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Texto legal que não se enquadra na possibilidade de eventual suplementação de legislação federal e/ou estadual, não constando demonstração de peculiaridade local a justificar uma lei municipal sobre o tema, sobretudo por conter previsão contrária ao já estabelecido na competente lei federal, a qual não veda a comercialização de tais produtos Preponderância de interesse geral e não apenas da municipalidade Assunto de consumo que figura como matéria de importância comum e não se amolda aos temas específicos de interesse do próprio município exigidos no art. 30 da CF Ação procedente” (ADIN nº 2137293-85.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 13/12/2017).

“...Ao cuidar da proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem estampidos no Município de Tietê, a norma viola o princípio do pacto federativo, porquanto referidas matérias, por se enquadrarem no conceito de material bélico, são de competência privativa da União. Ademais, a legislação acerca de comércio e produção, em geral, têm sua competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A questão já foi regulamentada pela União e não há particularidades locais a autorizarem o Município a legislar a respeito. AFRONTA AO ARTIGO 170, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICÁVEIS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. A proibição trazida na norma Municipal, por ser extremamente restritiva, praticamente inviabiliza a atividade econômica, invadindo a livre iniciativa e o exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO” (ADIN nº 2223339-77.2017.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 07/03/2018).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.658, de 6 de abril de 2015, com a redação dada pela Lei nº 6.796, de 30 de maio de 2016, do Município de Bauru, que 'Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em Bauru, classificados nas categorias C e D, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais, municipais, estaduais ou federais' -Fogos de artifício e artefato pirotécnico - Explosivos Tema relacionado ao comércio e uso de material bélico Arts. 22, XXI e 24, V da CF/88. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos infraconstitucionais. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Ao regulamentar o comércio e o uso de materiais explosivos, a Câmara de Vereadores invadiu competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício de inconstitucionalidade, já que a fiscalização dessas atividades é da competência do Exército: Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934 (Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas), regulamentado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e Decreto Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, (Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências). Os atos legislativos impugnados desrespeitaram a repartição de competência prevista pela Constituição Federal e violaram o princípio federativo, de que trata o art. 144 da CE/89, porque o tema integra a competência normativa da União. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente” (ADI nº 2141044-80.2017.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. 22.11.2017).

Trata-se de posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011).

É verdade que também existe o entendimento no

sentido de que embora não seja permitido ao município proibir a queima de fogos de artifício, seria possível a restrição à intensidade sonora para proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Não há dúvida quanto a essa possibilidade de se restringir a intensidade sonora, **por meio de detalhamento das regras contidas na norma federal.** Tanto que na ADIN nº 2141095-91.2017.8.216.0000, de relatoria do Desembargador Beretta da Silveira, este C. Órgão Especial, por unanimidade, reconheceu a validade de lei do município de Indaiatuba que proibia fogos de artifício **com efeito sonoro acima de 65 decibéis.**

Neste caso do município de São Sebastião, entretanto, a lei proíbe qualquer efeito sonoro. Ou seja, ao contrário de apenas restringir a intensidade dos estampidos, fixando limites para proteção da saúde pública e do meio ambiente, a norma impugnada, na verdade, impõe silêncio absoluto, não permitindo qualquer tipo de barulho na utilização dos fogos.

Já a norma federal, como vimos – **ao contrário de proibir** – permite expressamente o estampido.

E, se a legislação federal permite, o município não poderia proibir. No máximo, poderia fixar limites, como ocorreu na cidade de Indaiatuba, especificando e detalhando a intensidade sonora permitida em cada faixa de seu território, dentro de sua competência para legislar de forma suplementar sobre assunto de interesse local,

Por fim, se a norma envolve disciplina sobre defesa e melhoria do meio ambiente, seu projeto deveria ter sido submetido a divulgação e discussão junto à comunidade local, o que, entretanto, não ocorreu, já que nenhuma referência ao cumprimento desse requisito consta dos autos, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade também por ofensa à disposição do artigo 191 da Constituição Estadual.

Art. 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico."

Como já foi decidido por este Órgão Especial, "a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta” (TJSP, ADIN nº 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, j. 05/05/2010).

Ante o exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.493, de 14 setembro de 2017, do Município de São Sebastião.

FERREIRA RODRIGUES

Relator